



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 042/2013

Projeto de Lei nº. 012/2013

“Introduz alterações na Lei nº 1939, de 19 de setembro de 2007, que criou o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Marcelo Ferrari da Silva

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Poder Executivo, recebeu emendas da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, razão pela qual sugerimos em redação final o Projeto de Lei em debate:

“Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia”

ANTONIO MEIRA, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia, criado pela Lei nº 1.939, de 19 de setembro de 2007, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia – CMPCDH, tendo como caráter normativo e deliberativo no âmbito de sua ação, com atribuição e constituição definidas por esta lei, vincula programaticamente à Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal das pessoas a que se refere a presente Lei, consoante os princípios preconizados pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e ainda:

I – formular e encaminhar propostas ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores, com a finalidade de implantação de políticas de interesse da pessoa com deficiência;

II – debater em reunião ampla com as pessoas com deficiência, questões pertinentes à formulação de uma política municipal que tenha como objetivo traçar prioridades, executar ações e estabelecer critérios para avaliação e controle dos seus resultados;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as particularidades da pessoa com deficiência;

IV – estabelecer normas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam pessoas com deficiências e que possam afetar seus direitos;

V – promover, incentivar e apoiar atividades que contribuam para a efetiva participação das pessoas com deficiências na vida comunitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – denunciar o não respeito aos direitos das pessoas com deficiência, por todos os meios legais que se façam necessário;

VII – acompanhar os programas das entidades governamentais municipais, estaduais e federais que operam no Município;

VIII – convocar e instituir grupos de trabalho, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos a projetos ou programas de atendimento ou integração de pessoa com deficiência;

IX – manifestar-se sobre a implantação de campanhas, equipamentos sociais, iniciativas e propostas relacionadas a pessoas portadoras de deficiência, observando as prioridades, conveniências, adequações técnicas, sociais, educativas e culturais, tendo em vista a política traçada para o segmento;

X – enviar anualmente, as prioridades que compõe a política de promoção e integração da pessoa com deficiência a ser desenvolvida no município através de orçamento participativo, das secretarias e autarquias, a fim de orientar a elaboração do orçamento municipal;

XI – manter atualizado o cadastro das entidades que recebem verbas governamentais, entidades particulares e seguimentos envolvidos, visando estabelecer contatos, pesquisas e informações sempre que necessário, além de cooperar na atualização dos censo municipal da pessoa com deficiência;

XII – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das pessoas com deficiência;

XIII – incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado trato com as pessoas com deficiência;

XIV – fazer cumprir a Lei, que dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

XV – exigir que o Município torne assegurada, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da sociedade civil, em seu território, a proteção especial devida às pessoas com deficiência, na forma prevista nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal e 277 e 271 da Constituição do Estado de São Paulo;

XVI – fazer cumprir a Lei que reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, assessorando o estabelecimento de critérios precisos para a sua admissão;

XVII – elaborar o seu regimento interno;

XVIII – regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do conselho;

XIX – solicitar as indicações para o preenchimento dos cargos de conselheiros e conselheiras titulares e respectivos suplentes, representantes dos órgãos governamentais e promover eleição dos conselheiros/conselheiras e suplentes;

XX – promover, a cada biênio, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia será paritário, constituído por 14 (quatorze) membros titulares e de 14 (quatorze) suplentes, sendo:

I – 07 (sete) representantes de órgãos governamentais e seus respectivos suplentes, garantindo-se a representação de gênero, assim escolhidos:

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete;

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Recreação;

1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 07 (sete) pessoas com deficiência e seus respectivos suplentes, representante da sociedade civil, garantindo a representação de gênero:

- 1 (um) representante dos deficientes físicos;
- 1 (um) representante dos deficientes visuais;
- 1 (um) representante dos deficientes auditivos;
- 1 (um) representante dos deficientes intelectuais (cuidador/a);
- 1 (um) representante das Entidades legalmente constituídas e que trabalhem com este segmento.
- 2 (dois) representantes da Sociedade Civil envolvidos/ defensores da causa.

§1º Os 07 (sete) Conselheiros titulares e suplentes, representantes das Secretarias Municipais, serão indicados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre pessoas com poder de decisão e experiência comprovada no atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

§2º Os 07 (sete) Conselheiros titulares deficientes e seus respectivos suplentes serão escolhidos por eleição, em reunião ampla convocada especialmente para este fim, mediante voto direto, aberto e intransferível, sendo que, cada categoria da deficiência elegerá seu representante e respectivo suplente.

§3º Quando não houver candidato à eleição para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, relacionadas no artigo 3º, inciso II, poderão se candidatar representantes da Sociedade Civil envolvidos ou defensores da causa.

§4º Os deficientes intelectuais serão representados por seus responsáveis legais, cabendo um responsável por deficiente, os quais elegerão entre si, nos termos do artigo, o representante e o suplente da deficiência intelectual no Conselho.

§5º O Conselho elegerá, dentre seus membros, o Presidente, o Vice Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

§6º As atribuições do Presidente, do Vice Presidente, do 1º e 2º Secretário serão definidas no Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho, dispondo ainda, sobre sua organização e funcionamento, devendo ser aprovado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após promulgada esta Lei.

§7º A função dos membros e suplentes do Conselho será considerada de interesse público e relevante, sendo vedada a remuneração dos mesmos.

§8º A nomeação e posse dos membros titulares e suplentes do Conselho deverá ser publicada no Diário Oficial ou Imprensa oficialmente utilizada pela Administração Pública.

§9º Os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução, pelo mesmo período.

§10. Os membros titulares serão substituídos nos casos de impedimento e sucedidos nos casos de vacância, por seus respectivos suplentes, cabendo ao sucessor completar o mandato do sucedido.

§11. No caso de extinção, divisão de qualquer dos órgãos referidos no inciso I do presente artigo, passará a integrar o Conselho um representante da unidade administrativa criada ou já existente que assumir as atribuições daqueles.

Art. 5º A substituição de qualquer membro, independente de sua origem ou indicação, dar-se-á por iniciativa pessoal do conselheiro, por decisão judicial, após trânsito em julgado da sentença que a decretar, ou, por voto de desconfiança de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 6º A substituição de conselheiro titular ou suplente, quando requerida pelo Conselho, por órgão público ou entidade, de ou para deficientes, ocorrerá mediante processo administrativo, assegurado a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O Conselho disporá de local adequado, preparado pela Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e quadro de funcionários por ela cedido, mediante prévia solicitação do referido Conselho, para fins da presente Lei.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em datas previamente estabelecidas e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou de 1/5 (um quinto) de seus membros.

Art. 9º Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio e arquivadas na Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social.

Art. 10. O Conselho poderá, quando houver necessidade, manter contato e convidar para eventos, reuniões e atividades, os demais Conselhos Municipais, Secretários Municipais ou titulares de quaisquer outros órgãos da administração pública.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá ser instalado o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia.

Art. 12. Uma vez instalado o Conselho terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 1939, de 19 de setembro de 2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposição em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 de Abril de 2013.

MARCELO FERRARI DA SILVA
Vereador /Relator

Acompanham o Voto do Relator os Vereadores membros da CJR:



ANANIAS JOSÉ BARBOSA
Presidente



EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
Secretário



GERVÁSIO BATISTA POZZA
Vice-Presidente